



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

<a href="#">Comunicados</a>	<a href="#">sua conta</a>	<a href="#">Procedimentos</a>	<a href="#">Relatórios</a>	<a href="#">Sanções</a>	<a href="#">Catálogo</a>
<a href="#">Sair</a>					

11:13:59

 Número da OC 824404801002023OC00038 - Itens negociados pelo valor total  
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo SETEC - Serviços Técnicos Gerais  
 UC ENTIDADES CONVENIADAS SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

10809374803 JOYCE MARTINS TENGLER MARINHO

[Voltar](#)

### Impugnação

GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA

13/10/2023 12:37:25

GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA SETEC, SR. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA.

EDITAL 29 DE 2023

PrEGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SETEC.2023.00004221-70

GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, leiloeiro oficial sob a Matrícula nº 640 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com Cédula de Identidade RG nº 22.954.887-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.345.868-38, com domicílio na cidade de Sumaré (SP), na Estrada Municipal Teodor Condiev nº 970 - 10º andar - Edifício Vecon Prime Center – Jardim Marchissolo, CEP 13.171-105, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei Federal 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis, apresentar IMPUGNAÇÃO às disposições do Edital 29 de 2023 (Pregão Eletrônico nº 25/2023 – Processo Administrativo nº SETEC.2023.00004221-70), consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### 1. DO OBJETO DO CERTAME

Consoante expresso no item 1 do Edital 29 de 2023 (Pregão Eletrônico nº 25/2023 – Processo Administrativo nº SETEC.2023.00004221-70), objetiva a contratação de serviços especializados de levantamento, inventário, preparação, organização, realização e condução de Leilões Públicos para venda de bens móveis inservíveis (ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, veículos, sucatas e outros) pertencentes ao patrimônio da SETEC- SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS, através de plataforma eletrônica e por Leiloeiro (a) Oficial devidamente matriculado (a)/registrado(a) na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, visando contratações futuras pela Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses.

#### 2. DAS EXIGÊNCIAS/CRITÉRIOS ILEGAIS

Os itens 1.3 E 1.4 do Edital 29 de 2023 (Pregão Eletrônico nº 25/2023 – Processo Administrativo nº SETEC.2023.00004221-70) revelam afronta a expressa disposição legal, bem como dispositivos de matriz constitucional e infraconstitucional, ao afrontar preceitos do Decreto Lei 21.981/32.

Com efeito, expressam preâmbulo e os itens 1.3 e 1.4 do Edital 29 de 2023 (Pregão Eletrônico nº 25/2023 – Processo Administrativo nº SETEC.2023.00004221-70):

1.3. O percentual ofertado da taxa de comissão não poderá exceder a 5% (cinco por cento) e pode chegar a ZERO.

1.4. O pregão será realizado considerando como “preço unitário” o percentual proposto da taxa de comissão sobre o montante arrecadado.

1.5. O envio de proposta na plataforma BEC deverá ser registrado como valor fixo como por exemplo de R\$5,00, mesmo que o entendimento seja em porcentagem (valor de 5%) ou R\$10,00 equivalendo a 10%, R\$3,21 equivalendo a 3,21% e assim por diante Exemplo 1 – maior valor aceito: Taxa de Comissão Preço Unitário 5% (R\$) 5,00 Exemplo 2: Taxa de Comissão Preço Unitário 2,99% (R\$) 2,99 Exemplo 3 – menor valor aceito: Taxa de Comissão Preço Unitário 0,00% (R\$) 0,01\* Obs.: (\*) Como o sistema BEC/SP não aceita valor igual a zero (R\$ 0,00), assim, o valor de R\$ 0,01 será considerado o equivalente ao percentual de 0,00% (taxa ZERO).

Ao estabelecer tais critérios/exigências, referido Edital não encontra consonância com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, em especial o Decreto 21.981/1932, o que impõe o reconhecimento da ilegalidade dos dispositivos do Edital, com sua necessária retificação, nos termos abaixo propugnados.

### 3. DO DIREITO

Cediço que o leilão uma modalidade de licitação expressa na Lei 8.666/93 (bem como na Lei 14.133/2021), sendo a atividade/profissão de Leiloeiro(a) regida pelo Decreto Lei 21.981/32. Assim, a regra precípua do Edital ora impugnado é estabelecer um rol de Leiloeiros(as) em atenção aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis na espécie.

Com efeito, ao tomar ciência do Edital 29 de 2023 (Pregão Eletrônico nº 25/2023 – Processo Administrativo nº SETEC.2023.00004221-70) o Impugnante deparou-se com critérios ilegais que vão de encontro ao texto da norma de regência e ao entendimento pacífico de nossos Tribunais.

Cediço que a atividade de leiloeiro(a) tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24 do Decreto Federal 21.981/32, que prestigia o trabalho profissional bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública para contratação de licitante.

Referido art. 24 estabelece duas comissões para o leiloeiro, quais sejam: a) a ser paga pelo comitente e; b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante de 5%. A primeira comissão, pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixou em 3% para imóveis e 5% para móveis.

Para melhor visualização, exemplifica-se com o quadro abaixo as comissões devidas legalmente ao(à) leiloeiro(a), nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.

Assim resta patente que o Edital 29 de 2023 (Pregão Eletrônico nº 25/2023 – Processo Administrativo nº SETEC.2023.00004221-70) foi publicado ao arripio da norma de regência. Não bastasse pretender a prestação de serviços a custos ínfimos, que podem chegar próximos ao zero, extrapola ao prever a regra teratológica de imiscuir-se nas comissões que são pagas pelos(as) arrematantes sobre o valor da arrematação, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21.981/32.

Tal conduta desqualifica o trabalho dos(as) Leiloeiros(as) Oficiais, ao impor uma redução na sua remuneração mínima e obrigatória expressa no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32 que assim dispõe:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifo nosso)

A expressão "obrigatoriamente" não carece ser interpretada face sua clareza literal, sendo evidente a ratio de estabelecer um percentual mínimo que deve ser pago de 5% sobre os bens arrematados. Ademais, a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) dos valores obtidos com os leilões, sendo certo que a comissão do(a) leiloeiro(a) é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação e pago diretamente pelo(a) arrematante/comprador(a).

Ainda, o(a) leiloeiro(a) exerce atividade que envolve riscos, como no presente caso, uma vez que os bens loteados para leilão podem não ser arrematados, o que deixará o profissional sem receber pelos serviços prestados, tendo em vista inexistir previsão no edital de taxa de comissão convencional.

Frise-se, que a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a renunciar a parte de sua remuneração.

Por sua vez, no caso em comento, descabida eventual alegação de obtenção pura e simples do menor valor com o condão de satisfazer o escopo de obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública. Antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras.

Ademais, parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/32 possui lastro constitucional ao garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos(as) profissionais leiloeiros(as), sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade inerentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só o texto legal, mas também ao direito assegurado do Impugnante à remuneração condizente por seu trabalho.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de repudiar tentativas de afrontar as garantias acima expressas, o que encontra voz uníssona no Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DE RELATOR QUE NEGARA LIMINAR EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA Nº 121 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma (Tribunal Federal de Recursos, súmula nº 121). 2. Carência de ação reconhecida (MS nº 95.01.04124-7/DF, Rel. Juiz Catão Alves, Pleno, DJ 8.2.96, pág. 5.746). No caso sub examine, tenho por caracterizada excepcionalidade capaz de justificar o afastamento da orientação enunciada no mencionado verbete sumular, pois a fixação da comissão do leiloeiro abaixo do percentual mínimo previsto no parágrafo único do artigo 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, viola disposição legal expressa e a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado (REsp 680140/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 06/03/2006). (grifo nosso)

Em diapasão com o acima exposto, pedimos vênias para trazer à colação:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DESIGNAÇÃO DE LEILÃO – SEDE DA EMPRESA – MENOR ONEROSIDADE – QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – COMISSÃO DO LEILOEIRO – ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - 5% SOBRE O VALOR ARREMATADO – ART. 24, DECRETO 21.981/32 – ART. 7º, RESOLUÇÃO CNJ 236/2016 – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a reavaliação do bem penhorado, bem como determinou a designação de sua hasta pública, bem como fixou a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, em sede de execução fiscal. 2. A parte recorrente requer, sobre o argumento de que a constrição sobre a sede da empresa não observa a regra do art. 805, CPC, a substituição da penhora por outros bens. 3. Como ressaltado pela agravada, a questão abordada não foi objeto de apreciação pelo MM Juízo de origem, sendo defeso a esta Corte deliberar sobre questões não decididas. 4. Quanto à comissão do leiloeiro, fixada, pelo Juízo de a quo, em 5% sobre o valor da arrematação, prevê o parágrafo único do art. 884, CPC que “o leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz”. 5. O leiloeiro, como auxiliar da Justiça, é remunerado mediante a comissão, consubstanciada é um percentual sobre o produto da arrematação do bem leiload. 6. O parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, estabelece que “os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados”. 7. Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 236/2016, já sob a égide do novo CPC, para estabelecer, no art. 7º, que, “além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.” 8. O percentual fixado sobre o valor arrematado, a título de comissão a ser paga ao leiloeiro, encontra-se em consonância com o regramento supra mencionado, não carecendo de reforma a decisão recorrida. 9. Não obstante a gravidade da pandemia pelo COVID-19, que ora atravessarmos, inexistente previsão legal que justifique a redução do percentual legal a ser aplicado. 10. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida. (TRF-3 - AI: 50290150620204030000 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 08/02/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/02/2021). (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que "os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados" - Desprovisamento da remessa necessária (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50436530320194047000 PR 5043653-03.2019.4.04.7000, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 29/01/2020, QUARTA TURMA)

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/32. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005980-97.2015.404.7005, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/06/2016).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016).

Denota-se, pois, que o Edital 29 de 2023 (Pregão Eletrônico nº 25/2023 – Processo Administrativo nº SETEC.2023.00004221-70) infringe a previsão do art. 24, § único, do Decreto Federal 21.981/32, ao exigir que os(as) licitantes/Leiloeiros(as) Oficiais renunciem ao percentual fixado em Lei, pois a intenção da citada norma é garantir um valor mínimo de comissão.

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento da presente Impugnação para o fim de se determinar a imediata suspensão da sessão do Pregão Eletrônico nº 25/2023 – Processo Administrativo nº SETEC.2023.00004221-70, bem como seja acolhida no sentido de determinar a retificação do Edital 29 de 2023 e afastar os critérios ilegais acima expressos, respeitando-se o percentual legal, mínimo e obrigatório de 5% (cinco por cento) assegurado aos(às) Leiloeiros(as), sob pena de lesão a direito líquido e certo do Impugnante passível de tutela jurisdicional via mandado de segurança, adotando-se o como critério de classificação o sorteio.

Termos em que, pede deferimento.

Sumaré (SP), 13 de Outubro de 2023.

Segue o link do assunto especificado acima:

[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26072023-Comissao-de-leiloeiro-publico-deve-ser-fixada--no-minimo--em-5--sobre-os-bens-arrematados.aspx?fbclid=IwAR1EEmt\\_Kkbl1PimLDJEi\\_0BBemj\\_SUx-u-dzrOw8kipFEZRbPYoF1spnG4](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26072023-Comissao-de-leiloeiro-publico-deve-ser-fixada--no-minimo--em-5--sobre-os-bens-arrematados.aspx?fbclid=IwAR1EEmt_Kkbl1PimLDJEi_0BBemj_SUx-u-dzrOw8kipFEZRbPYoF1spnG4)

Criar Parecer

Parecer do  
Responsável

Parecer

Após análise, o edital será retificado e republicado em breve.

Decisão

Deferido

Acolhimento

Selecione o acolhimento que o Pregoeiro seguirá...

Gravar

Ouvidoria

Transparência

SIC

